



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_/2026**

*Requer o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/TO, solicitando a atualização da Portaria/SEFAZ nº 272, de 01 de março de 2007, para que a fibromialgia seja incluída no rol de deficiências que conferem direito à isenção e à não incidência do IPVA, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.349, de 8 de janeiro de 2024, alterada pela Lei Estadual nº 4.439, de 25 de junho de 2024..*

O Deputado que o presente subscreve vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/TO, solicitando a atualização da Portaria/SEFAZ nº 272, de 01 de março de 2007, para que a fibromialgia seja incluída no rol de deficiências que conferem direito à isenção e à não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.349, de 8 de janeiro de 2024, alterada pela Lei Estadual nº 4.439, de 25 de junho de 2024 .

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Estadual nº 4.349, de 8 de janeiro de 2024, instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins. Posteriormente, a Lei Estadual nº 4.439, de 25 de junho de 2024, acrescentou o art. 2º-A àquele diploma, determinando expressamente que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, possuindo os mesmos direitos estabelecidos nas demais leis estaduais que tratam do assunto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

A Portaria/SEFAZ nº 272/2007, ao regulamentar a isenção e a não incidência do IPVA para pessoas com deficiência, elenca em seu art. 22 os tipos de deficiência reconhecidos para fins do benefício fiscal, sem contemplar a fibromialgia – o que é compreensível, dado que sua edição é anterior ao reconhecimento legal dessa condição como deficiência.

Ocorre que a SEFAZ/TO tem utilizado essa omissão regulamentar como fundamento para indeferir pedidos de isenção de IPVA formulados por contribuintes portadores de fibromialgia, mesmo diante de lei estadual vigente que expressamente lhes assegura tal direito.

A portaria é ato normativo de natureza regulamentar, subordinado à lei, e não pode restringir direito que a lei já assegurou. Ao equiparar a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a Lei Estadual nº 4.439/2024 tornou automaticamente aplicável a ela todo o regime de benefícios fiscais previsto na legislação estadual para esse público, incluindo a isenção do IPVA. A ausência de atualização do ato regulamentar não afasta esse direito, mas gera insegurança jurídica e onera o contribuinte, que se vê obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para obter o que a lei já lhe garante.

Dessa forma, impõe-se a atualização da Portaria/SEFAZ nº 272/2007 para adequá-la à legislação estadual vigente, garantindo efetividade ao direito legalmente reconhecido às pessoas com fibromialgia e pondo fim à situação de negativa administrativa que contraria frontalmente o comando legal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicita-se o atendimento do presente requerimento.

Palmas/TO, 25 de maio de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**